



NASCIMENTO & CAMPOS LTDA
Rua João Pessoa, 172, Centro, Triunfo – RS
CNPJ: 03.644.009/0001-23
Inscrição Estadual: 149/0039233
Fone/Fax: (51) 9619-0314 / 3654-4298
Email: hagg.ltda@hotmail.com

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE, RS:

PREGÃO PRESENCIAL Nº 106/2014/SMED

OBJETO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

NASCIMENTO & CAMPOS LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 03.644.009-0001-23, com sede na Rua João Pessoa, nº 172, Centro, Triunfo/RS, CEP: 95840-000, por sua representante legal infra assinada, juntamente com seu advogado, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, art. 12 do Decreto nº 3555/2000, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria

IMPUGNAR

os termos do Edital em referência, pelos motivos de fato e direito que se seguem:

I. DA TEMPESTIVIDADE:

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública está prevista para 19/01/2015, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 02 (dois) dias úteis previsto no artigo 41, §2º da lei 8666/1993 e artigo 12 do Decreto Federal n.º 3555/2000.

II. DO OBJETO DA LICITAÇÃO:

O Pregão Presencial em referência tem por objeto a "*a contratação de empresa destinada a prestação dos serviços de limpeza e conservação, copeira, corte de grama e operador de áudio e vídeo nas escolas da Rede Municipal de Ensino, Conselhos e Complexos da Secretaria de Município de Educação*".

III. DA IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVO CERTAME EM FACE DO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 023/1.14.0010569-7, EM TRAMITAÇÃO E COM LIMINAR DEFERIDA PARA SUSPENDER O CERTAME:

Preliminarmente, é de se verificar que a Administração não poderia ter dado início à um novo processo licitatório antes de ocorrer decisão judicial definitiva no Mandado de Segurança nº 023/1.14.0010569-7, em tramitação na 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Grande, eis que em tal processo foi deferida a medida liminar, no sentido de determinar a suspensão do certame até julgamento definitivo do processo.

A (i)legalidade do pregão presencial nº 041/2014 ainda está sub judice, sendo que a decisão definitiva do processo, caso seja concedida a segurança, redundará na desclassificação das três empresas que passaram à etapa de lances, as quais cotaram postos de trabalho a menor, com a reclassificação das demais empresas cujas propostas estão de acordo com o edital.

A licitação está suspensa por ordem judicial, não podendo a Administração simplesmente cancelar o certame e fazer um novo. Trata-se de descumprimento da determinação do Judiciário.

Portanto, é preciso que se cumpra a decisão liminar que determinou a suspensão do pregão 041/2014, devendo o pregão 106/2014 ser cancelado, pois trata do mesmo objeto daquele.

A atitude da Administração importa em descumprimento de ordem judicial, passível de punição por crime de Desobediência.

IV. DA VIOLAÇÃO AO ART. 21, § 4º, DA LEI DE LICITAÇÕES:

Assim reza o artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93:

“§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas. ”

Ocorre que em 07/01/2015 a Administração promoveu retificação no Edital, conforme documento denominado de “Esclarecimento”, onde alterou a Secretaria competente para fornecer o atestado de visita; limitou o horário de realização da visita (das 09:00 às 13:00) e também alterou a data limite, que era 02 dias úteis antes da data de entrega e abertura dos envelopes, passando a ser até o dia 13/01/2015.

Assim, foi alterado o item 4.3.2 do Edital, de modo que deveria a Administração ter observado a necessidade de nova divulgação do edital retificado, pela mesma forma do original, bem como reabrindo o prazo inicialmente estabelecido.

No entanto, apesar da modificação promovida, a Administração não alterou a data do certame (19/02/2015), violando o art. 21, §4º, da lei 8.666/93.

E não se diga que o caso se enquadra na exceção da parte final do artigo (quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas).

A lei fala em formulação das propostas, não se podendo confundir com conteúdo das propostas, de modo que a alteração do edital, em item que diz respeito à requisito de habilitação, afeta a formulação das propostas, pois a empresa deve providenciar o cumprimento da exigência para poder apresentar proposta.

A título de exemplo, citamos julgado do **Tribunal de Contas da União**, no qual entendeu que mesmo em caso de *supressão* de exigência deve haver a republicação do edital. Vejamos:

Pregão para aquisição de mobiliário: 3 – No caso de supressão de exigências do edital que possam alterar a formulação das propostas das licitantes interessadas deverá ocorrer a republicação do instrumento convocatório

Na mesma representação formulada ao Tribunal em desfavor do pregão eletrônico, com registro de preços, nº 1/2011, realizado pela Escola de Comando e Estado Maior do Exército - (ECEME), para eventual aquisição de mobiliário, **outra irregularidade teria sido a não republicação do edital em razão da supressão de exigências constantes do referido instrumento convocatório** (garantia de qualidade ISO 9002 e certificado de registro de propriedade industrial) no dia anterior à abertura das propostas. Em resposta à oitiva promovida pelo TCU, o pregoeiro responsável pelo certame informou entender que *“as modificações que foram feitas às impugnações aceitas não influenciavam no conteúdo das propostas; ao contrário, suprimia exigências, o que facilita a entrada de mais fornecedores”*. **O art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/1993, seria, então, claro ao dizer que, “se a modificação não influencia o conteúdo das propostas a serem apresentadas, os prazos iniciais poderão ser mantidos”**. Todavia, para o relator o que teria ocorrido seria um erro de interpretação por parte do pregoeiro, já que o citado comando legal menciona **‘formulação de propostas’** e não **‘conteúdo das propostas’**. Ainda consoante o relator, *“a supressão de exigências de habilitação, pode-se afirmar, não afetaria o conteúdo das propostas já formuladas ou na iminência de serem apresentadas, mas, como entende o pregoeiro, facilitaria a entrada de mais fornecedores. Exatamente por isso, deveria o edital ser republicado, de forma a permitir a ‘formulação de propostas’ por empresas que não intencionavam fazê-lo por serem afetadas por exigência constante do edital e que veio a ser suprimida na véspera da apresentação, modificação a qual não foi dada a devida divulgação, em correto cumprimento ao que dispõem o art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/1993 e o art. 20 do Decreto nº 5.450/2005”*. **Por conseguinte, o relator concluiu que deveria ter sido providenciada a republicação do edital do certame**. Todavia, por entender que a anulação do certame por ele sugerida seria a medida apropriada à situação, a qual, por todo o contexto, não se revelara grave a ponto de se perseguir a apenação dos responsáveis com multa, deixou de acolher a proposta da unidade instrutiva pela realização de audiência do pregoeiro incumbido da condução do certame. O Plenário, a partir dos argumentos expendidos pelo relator, manifestou sua anuência. **Acórdão n.º 2179/2011-Plenário, TC-006.795/2011-5-Plenário, rel. Min.-Subst. Weder de Oliveira, 17.08.2011.**

No caso, a modificação foi ainda mais substancial, pois restringiu ainda mais os horários e o prazo de realização da visita, sendo imprescindível a reabertura do prazo inicialmente estabelecido.

Citamos ainda dois julgados do TJ/RS entendendo que em caso de modificação de requisito de habilitação do certame, deve haver a reabertura do prazo de acordo com o art. 21, §4º, da lei de licitações:

MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. LICITAÇÃO. EDITAL. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA. ALTERAÇÃO. PRAZO. REABERTURA. AUSÊNCIA. A modificação do edital de licitação, sem reabertura do prazo originariamente conferido, incide em manifesta ilegalidade, quando capaz de afetar a formulação de propostas. Inteligência do § 4º do art. 21, da Lei 8.666/93. SENTENÇA MANTIDA. (Reexame Necessário Nº 70010152569, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mara Larsen Chechi, Julgado em 13/07/2006)

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGÊNCIA DE CAPITAL SOCIAL MÍNIMO DA EMPRESA LICITANTE. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO NO EDITAL. NECESSIDADE DE REABERTURA DO PRAZO. Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença que denegou a segurança pleiteada em mandado de segurança, visando o reconhecimento da ilegalidade praticada pelas autoridades coatoras no que respeita a exigência de capital mínimo para habilitação nas concorrências 12 a 16/2008 para aquisição de lombadas eletrônicas, bem como a não reabertura de prazo para oferecimento de proposta após a retificação do item 3.2.5 dos editais. De acordo com o artigo 31, §3º da Lei 8.666/93, o órgão licitante pode exigir capital mínimo de 10% do valor do contrato, como garantia da execução do contrato. Precedentes do STJ e do TJ/RS. No caso dos autos, as alterações ocorridas nos Editais de concorrência, afetaram o exame e a formulação das propostas, tendo em vista que consubstanciaram-se na abertura para as empresas que possuísem equipamento com luzes indicativas divergentes da verde, para indicar situação normal, e vermelha, para indicar infração, antes imprescindíveis à contratação dos serviços licitados, conforme dispunha o item 3.2.5 do Anexo II dos Editais. Assim, nas hipóteses de modificação do edital que implica na alteração da formulação da proposta é aplicável o §4 do artigo 21 da Lei 8.666/93, o qual determina a sua divulgação da mesma forma que o texto original, com reabertura do prazo inicialmente estipulado. É o caso dos autos. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70030679203, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em 09/11/2011)

De salientar que o prazo a ser reaberto deve ser **o mesmo inicialmente estabelecido**, o que evidentemente não ocorreu na presente licitação.

Nesse mesmo sentido, o **Tribunal de Contas da União** já determinou a reabertura do “... **prazo inicialmente estabelecido** quando houver alteração do edital que afete a formulação de propostas, nos termos do art. 20 do Decreto nº 5.450/2005” (TCU, Acórdão nº 930/2008 – Plenário, Rel. Min. Raimundo Carreiro, j. em 21.05.2008. Item nº 9.3.2 do Acórdão).

Assim, em face de alteração promovida no edital no dia 07/01/2015, deve a Administração alterar a data da sessão, para o fim de cumprir com a exigência legal de reabertura do prazo inicialmente estabelecido, nos termos do art. 21, §4º, da Lei nº 8.666/93, sob pena de infração ao princípio da Legalidade, com a invalidação de todo o certame.

V. DA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE E DA ILEGALIDADE – item 4.3.2:

Segundo consta do item 4.3.2 do Edital, constitui requisito para a habilitação:

“4.3.2. Atesado de Visita Técnica em que fique claro que a empresa licitante visitou o local dos serviços e tem pleno conhecimento de todos os serviços licitados, em papel timbrado da Secretaria de Município de Infraestrutura - SMI, assinado por pessoa autorizada.

4.3.2.1. As visitas deverão ser agendadas com antecedência até 02 (dois) dias úteis anteriores a data de entrega e abertura dos envelopes através do Telefone (53) 3233.1088, ou diretamente no endereço Rua Marechal Floriano Peixoto, nº 177, Centro, Nesta.”

Posteriormente, foi determinado que o atestado deverá ser emitido pela SMED, que o horário de realização deve ser das 09:00 às 13:00, e que o prazo é até o dia 13/01/2015. Também, que nas creches e escolas rurais a visita deverá ser agendada com pessoas específicas.

A Lei de Licitações não prevê como exigência de habilitação a realização de visita técnica, apenas prevê a comprovação de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Isso é o que se extrai do disposto no art. 30, inc. III da Lei nº 8.666/93, in verbis:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

III – comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

Deste modo, a visita técnica não pode constituir requisito de habilitação, bastando que a empresa licitante apresente declaração de que conhece as condições locais para a execução do objeto licitado.

Por meio do **Acórdão 1.599/2010-TCU-Plenário**, que trata de fiscalização de obras de ampliação da rede de distribuição de água em Rio Branco/AC, o TCU determinou ao Departamento Estadual de Água e Saneamento do Estado do Acre que se abstenha de exigir a visita técnica como exigência para fins de habilitação:

“9.2.2. abstenha-se de estabelecer, em licitações que venham a contar com recursos federais, cláusulas impondo a obrigatoriedade de comparecimento ao local das obras, de maneira a preservar o que preconiza o art. 3º, caput, e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto;”

No **Acórdão nº906/2012 – Plenário**, o TCU expediu as seguintes determinações ao ente licitante:

“Abstenha-se de inserir em seus instrumentos convocatórios cláusulas impondo a obrigatoriedade de comparecimento ao local das obras quando, por sua limitação de tempo e em face da complexidade e extensão do objeto licitado, pouco acrescente acerca do conhecimento dos concorrentes sobre a obra/serviço, de maneira a preservar o que preconiza o art. 3ª caput, e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto”.

Principalmente no presente caso, em que se trata de serviços de natureza simples, tanto que a licitação é pela modalidade Pregão, não há necessidade da realização de visita técnica, o que apenas serve para restringir a competição.

Portanto, deve ser excluída do edital a exigência de visita técnica, em consonância com o entendimento do TCU sobre a matéria.

Ainda que se admita, apenas para argumentar, a realização de visita técnica como requisito de habilitação, no presente caso a forma com que está sendo exigida

Quando se mostra necessária a visita técnica (o que não é o presente caso), o TCU tem expedido determinações no sentido de que a Administração ***“estabeleça prazo adequado para a sua realização, tanto para evitar que os potenciais licitantes tomem conhecimento prévio do universo de concorrentes através de reunião no mesmo local e horário, como para assegurar que os possíveis interessados ainda contem, após a realização da visita, com tempo hábil para a finalização de suas propostas.”*** (TCU, Acórdão nº906/2012, Plenário, Rel. Min. Ana Arraes, DOU de 23.04.2012).

No presente caso, especialmente com as retificações promovidas no dia 07/01/2015, a Administração limitou o horário e o prazo de realização da visita.

Se a publicação ocorreu no mesmo dia da confecção do documento (07/01/15), o que não deve ter ocorrido, tem-se o prazo de apenas 04 dias úteis para a realização da visita técnica (até o dia 13/01/15).

Veja que na redação original não haviam determinações de horários específicos e o prazo era de até 02 dias úteis antes da sessão. Somente após o dia 07/01/15 quer os licitantes foram tomar conhecimento de que a Secretaria competente para emissão do atestado era outra, que o horário era apenas das 09:00 às 13:00 e que em alguns locais deveria ser agendado com pessoas específicas.

APENAS 04 DIAS ÚTEIS!!!

Como garantir a ampla competitividade buscada pela Lei de Licitações???

Ora, a Administração não deixou tempo razoável para que os interessados tomassem conhecimento das retificações.

Em que pese se tratar de poder discricionário da Administração estabelecer no ato convocatório, as datas e horários para a realização da visita técnica, essa discricionariedade encontra limites nos princípios da competitividade e razoabilidade, razão pela qual deve ser estabelecido um período flexível de datas e horários distintos a fim de dar fiel cumprimento aos referidos princípios.

Coadunando esse entendimento tem-se as decisões do Egrégio **Tribunal de Contas da União (TCU)** acerca de prévia visita técnica ao local de realização dos serviços. Vejamos:

Estabeleça prazo adequado para a realização de visitas técnicas, não restringindo à data e horário fixos, tanto no intuito de inibir que os potenciais licitantes tomem conhecimento prévio do universo de concorrentes, como também ofertar tempo hábil para a finalização das propostas dos possíveis interessados.

(Entendimento consolidado dos seguintes acórdãos: Acórdão 2150/2008 – Plenário, Acórdão 3119/2010 – Plenário, Acórdão 110/2012 – Plenário)

Abstenha-se de estabelecer, em licitações que venham a contar com recursos federais, cláusulas impondo a obrigatoriedade de comparecimento ao local das obras [...], sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto.

(Entendimento consolidado dos seguintes acórdãos: Acórdão 1.174/2008 – Plenário, Acórdão 1.599/2010 – Plenário)

É pacífico o entendimento de que é preciso conferir prazo razoável para a realização da visita técnica, suficiente para para que se tome conhecimento das peculiaridades que possam influenciar no fornecimento do objeto licitado e na formulação das propostas.

Sobre o assunto, assim se manifestou o **Tribunal de Contas da União** (Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 61):

Pregão para aquisição de bens: 3 - No caso de exigência de realização de visita técnica pelos licitantes, o prazo estabelecido para tanto deve ser suficiente para que se tome conhecimento das peculiaridades que possam influenciar no fornecimento do objeto licitado e na formulação das propostas
Na mesma representação contra o Pregão Eletrônico nº 1/2011, realizado pela Escola de Comando e Estado Maior do Exército - (ECEME), outra irregularidade apontada pela representante seria a obrigatoriedade da realização de visita técnica por parte dos licitantes interessados. Para ela, “não se pode exigir nessa modalidade - pregão eletrônico para aquisição de bem comum - mobiliário - mediante registro de preços, qualquer visita técnica”, pois “todos os elementos indispensáveis ao fornecimento do mobiliário deveriam constar do edital da licitação, compondo a descrição do objeto”. Ao examinar a matéria, o relator destacou, inicialmente, a insuficiência do prazo para a realização do procedimento - visita técnica do licitante: apenas um dia antes da efetiva realização da sessão pública do pregão. Para ele, se a visita técnica era imprescindível, “deveria a Administração ter estabelecido prazo razoável para que os interessados vistoriassem o local, tomando conhecimento de peculiaridades que pudessem influenciar no fornecimento do objeto licitado, e formassem suas propostas”. Além disso, entendeu o relator que, considerando o objeto da licitação, “exigir visita ao local da realização dos serviços do responsável técnico da empresa, parece-nos desnecessária, impertinente e dispensável à correta execução do objeto”. Por consequência, propôs o relator a suspensão cautelar do certame, até que o TCU deliberasse, no mérito, a respeito desta e de outras irregularidades apontadas e que deveriam ser esclarecidas pelos responsáveis da ECEME, apresentando proposta nesse sentido, a qual foi referendada pelo Plenário. Precedentes citados: Acórdãos nºs 2107/2009, da 2ª Câmara e 1924/2010, do Plenário. **Decisão monocrática no TC-006.795/2011-0, rel. Min.-Subst. Weder de Oliveira, 04.05.2011.**

Entende-se que o correto é que o prazo da visita técnica coincida com a data de entrega dos envelopes. A Egrégia Corte de Contas da União assim recomenda:

Acórdão 1979/2006: “O prazo final para realização de visita técnica, quando houver, deve coincidir com o prazo final para recebimento de propostas”.

Acórdão 4377/2009: “[...] Abstenha-se de estabelecer prazo para realização de visita técnica que se encerre em data anterior à realização da sessão pública, quando esta for condição essencial para participação no certame [...]”

Como se pode observar, a não disponibilização de prazo razoável, em relação à visita técnica, restringe o caráter competitivo da licitação, o que é vedado pelo inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8666/93, a saber:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

*I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, **restringam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;*

Anote-se que os acórdãos do TCU, tais como os aqui citados, vinculam o Administrador Municipal, nos termos da Súmula nº 222 daquela corte de contas, *in verbis*:

SÚMULA Nº 222.

“As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”

Portanto, deve ser corrigido o edital da presente licitação para possibilitar aos licitantes a opção de apresentar declaração de que conhece todas as informações e condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação, **tornando dispensável o atestado de visita.**

Entretanto, caso mantida a obrigatoriedade da visita, seja alterado o edital para conferir prazo razoável para a realização, superior aos 04 dias úteis que se tem desde a retificação do item 4.3.2.

VI. DO PEDIDO:

Diante de todo exposto, requer o acolhimento da presente impugnação, para que, sob pena de nulidade do certame:

1) Seja determinado o cancelamento da presente licitação, tendo em vista que ainda está sub judice o pregão presencial 041/2014, havendo liminar determinando a suspensão do mesmo até julgamento definitivo;

2) Caso mantido o certame, seja designada nova data para a sessão, em face da retificação promovida no item 4.3.2, a fim de se observar a exigência legal de reabertura do prazo inicialmente estabelecido, nos termos do art. 21, §4º, da Lei nº 8.666/93;

3) Possibilitar aos licitantes a opção de apresentar declaração de que conhece todas as informações e condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação, **tornando dispensável o atestado de visita;**

4) Caso mantida a obrigatoriedade da visita, seja conferido prazo razoável para a sua realização.

Seja republicado o novo texto do Edital pelos meios oficiais, sendo garantida a reabertura do prazo para a realização do certame, de acordo com o art. 21, §4º, da Lei nº 8.666/93.

Outrossim, requer seja a resposta dessa impugnação encaminhada para o seguinte endereço de e-mail: hagg.ltda@hotmail.com.

Nestes termos, pede deferimento.

Triunfo, 13 de janeiro de 2015.



NASCIMENTO & CAMPOS LTDA ME
Helena de Lurdes Ramos do Nascimento
Sócia


GABRIEL SCHMIDT ROCHA
Advogado - OAB/RS 79.676



Consulta de 1º Grau

Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul



Imprimir

Processo Cível **Número Themis:** 023/1.14.0010569-7
Número CNJ: 0019835-55.2014.8.21.0023

Processo Principal:
Processos Reunidos:

PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA

Mandado de Segurança Segredo de Justiça: Não **Tramitação preferencial-Idoso:** Não

Comarca: Rio Grande
Órgão Julgador: 2ª Vara Cível : 1 / 1
Data da Propositura: 01/10/2014
Local dos Autos: PRAZO 18 F
Situação do Processo: AGUARDA RÉU
Volume(s): 1
Quantidade de folhas:

Partes:

Nome:

NASCIMENTO Eamp; CAMPOS LTDA.

Advogado:

AMANDA FRANCO DE QUADROS

Nome:

ATO DO SR. PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE/RS

Designação:

IMPETRANTE

OAB:

RS 82372

Designação:

IMPETRADO

Últimas Movimentações:

17/10/2014 AUTOS RETORNADOS AO CARTÓRIO
17/10/2014 MANDADO(S) JUNTADO(S) AOS AUTOS - Contrafé: 023/2014/256263
17/10/2014 JUNTADO MANDADO DE INTIMAÇÃO - RÉU
17/10/2014 ORDENADA CITAÇÃO
20/10/2014 VISTA AO RÉU

Ver Notas de Expediente

Ver Audiências

Ver Termos de Audiência

Ver Praças e Leilões

Ver Sentença

Ver Outras Informações

Ver Dados do 2º Grau

Ver Mandados Oficiais

Ver Depósitos Judiciais de 1º grau

Ver Alvarás Automatizados Expedidos

Ver Guias de Custas

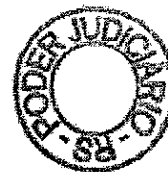
Última atualização: 17/11/2014

Data da consulta: 12/01/2015

Hora da consulta: 14:51:36



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



COMARCA DE RIO GRANDE
2ª VARA CÍVEL

Rua Silva Paes, 249 - CEP:96200340

Fone: 53-3231-3033

MANDADO DE DE ENTREGA DE OFICIO LIMINAR MANDADO DE SEGURANÇA

Oficial de Justiça: Adriana Martins de Freitas Lopes - Zona 2

Processo nº: 023/1.14.0010569-7 (CNJ:.0019835-55.2014.8.21.0023)

Natureza: Mandado de Segurança

Valor da R\$ 1.382,50

Ação:

Impetrante: Nascimento & Campos Ltda.

Adv: Amanda Franco de Quadros - RS/82372

Adv: Gabriel Schmidt Rocha - RS/79676

Impetrado: Ato do Sr. Pregoeiro do Município do Rio Grande/RS

O(A) Doutor(a) Juiz(a) de Direito **MANDA** ao(a) Oficial(a) de Justiça que, em cumprimento ao presente mandado, proceda A entrega do ofício liminar de Mandado de Segurança, ficando cientificado do prazo de 10 dias para as informações e de que deverá ser SUSPENSO O PREGÃO DE AMANHÃ 03/10/14, ÀS 14 HORAS

DESTINATÁRIO(S):

Ato do Sr. Pregoeiro do Município do Rio Grande/RS, impetrado

End: Rua Marechal Floriano Peixoto, 458, Centro, Rio Grande, RS, 96200-380



00198355520148210023

CUMpra-SE.

Rio Grande, 02 de outubro de 2014.

Escrivã

que assina por ordem do(a) Dr.(a) Juiz(a) de Direito

Condução Recolhida: Não Recolhido

mrgoulart

31-5-

023/2014/256263

023/1.14.0010569-7 (CNJ:.0019835-55.2014.8.21.0023)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



COMARCA DE RIO GRANDE

2ª VARA CÍVEL

Rua Silva Paes, 249 - CEP:96200340 Fone: 53-3231-3033

Rio Grande, 02 de outubro de 2014.

Ofício nº: 894/2014 - ao responder, mencionar o nº do processo
Processo nº: 023/1.14.0010569-7 (CNJ:0019835-55.2014.8.21.0023)
Natureza: Mandado de Segurança
Impetrante: Nascimento & Campos Ltda.
Impetrado: Ato do Sr. Pregoeiro do Município do Rio Grande/RS

Senhor(a) :

Comunico a Vossa Vossa Senhoria, que nos autos supra, foi proferido despacho DEFERINDO LIMINAR, ou seja: "Trate-se de mandado de segurança impetrado por Nascimento & Campos LTDA em face de ato do Pregoeiro do Município do Rio Grande. A empresa impetrante, que atua no ramo de prestação de serviços de limpeza e conservação, está participando do Pregão Presencial nº 041/2014 (processo nº 42.671/2013). Conforme relata o impetrante, em conformidade com o edital, o processo licitatório é dividido em dois lotes. Na data de 25/09/2014, foram recebidas as propostas em sessão pública, decidindo o pregoeiro pela conformidade de todas com os requisitos do edital. Ato contínuo, classificou para a fase de lances verbais e sucessivos as empresas Silva Veiga Prestadora de Serviços LTDA, Santini & Gentilini LTDA e Versátil Serviços Empresariais e Temporários (fls. 29 e 30), dos quais sagrou-se vencedora a empresa Silva Veiga Prestadora de Serviços LTDA. Todavia, a empresa vencedora – a exemplo das suas concorrentes – não apresentou proposta de acordo com o edital, cotando número menor de postos de trabalho do que o quantitativo constante no edital. Apesar disto, foi-lhe conferido pelo Pregoeiro prazo para apresentação de nova proposta, adequando-a ao quantitativos do Lote 01. Postula, liminarmente a suspensão dos atos do Pregão Presencial nº 041/2014 do Município do Rio Grande, a partir da sessão do dia 25/09/2014, em relação ao Lote 01, até decisão final do presente writ. É o breve relato. Decido. O exame da documentação encartada na exordial revela que o ato impugnado merece ser suspenso liminarmente, pois desafia a legalidade do processo licitatório em curso, transbordando em malferimento ao princípio da isonomia entre os concorrentes. O edital do concurso (fls. 50 e ss) disciplina que o lote 01 da concorrência respeita à prestação de serviço de conservação e limpeza, serviço de corte de grama e serviço de copeira (item 1.1.1, fl. 50), reportando-se aos prazos e condições definidas no Termo de Referência (Anexo I do edital). Compulsado o TR, fls. 59 e ss, verifico que as propostas financeiras dos concorrentes deveriam observar o quantitativo de pessoal constante nas tabelas VI, VI, VII, VIII e IX (item 4.1, fl. 61v), que foi dividido em grupos segundo a carga horária semanal a ser prestada. No caso dos serventes com carga horária de 32h/sem, compulsadas as tabelas V, VI, VII e VIII (a tabela IX não logrei encontrar no compilado), o quantitativo de cargos atinge 100 postos. As propostas financeiras das empresas que foram admitidas a realizarem lances verbais – Silva Veiga, Santini e Versátil – não observaram tal quantitativo, resumindo-se a orçar o valor relativo a 92 cargos de servente com jornada semanal de 32h. Nesta conjuntura, o Pregoeiro não poderia conceder prazo para a emenda, mas desclassificar as propostas em desacordo com o edital, o que não sucedeu. Ante o exposto, presente a liquidez e certeza do direito, arrimado em prova pré-constituída, e estando presente o perigo da demora, defiro a liminar PARA SUSPENDER o pregão do dia de amanhã, 03/10/14, às 14h. Cumpra-se com urgência, inclusive em regime de plantão se necessário for. 2. Notifique-se a autoridade coatora e o representante judicial da pessoa jurídica. 3. Citem-se os demais licitantes na

Número Verificador: 023114001056970232014256243 mrgoulart 1
28-66-023/2014/256243 023/1.14.0010569-7 (CNJ:0019835-55.2014.8.21.0023)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



condição de litisconsortes passivos. 4. Com as respostas, vista ao Ministério Público". na segurança pleiteada..

Solicito, outrossim, sejam prestadas a este Juízo, no PRAZO de DEZ (10) dias, as informações necessárias.

Saudações,

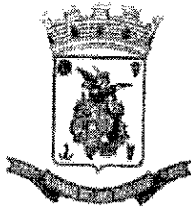
Cíntia Teresinha Burhalde Mua
Juíza de Direito

ILMO SENHOR
PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE
RUA marechal florianmo, 458
RIO GRANDE - RS

	Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por: Signatário: CINTIA TERESINHA BURHALDE MUA Nº de Série do certificado: 7950F76501706243E9A77EAE88E2AA40 Data e hora da assinatura: 02/10/2014 12:28:18 Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs e digite o seguinte número verificador: 023114001056970232014256243
--	---

Número Verificador: 023114001056970232014256243
28-66-023/2014/256243

mgrgoulart 2
023/1.14.0010569-7 (CNJ: 0019835-55.2014.8.21.0023)



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
Gabinete de Compras, Licitações e Contratos

Rio Grande 07 de Janeiro de 2015.

ESCLARECIMENTO

O MUNICÍPIO DO RIO GRANDE, RS, através do GABINETE DE COMPRAS, LICITAÇÕES e CONTRATOS, torna público, a quem possa interessar que quanto ao pregão presencial 106/2014 Contratação de empresa para os serviços de limpeza e conservação, corte de grama, copeira e operador de áudio e vídeo da SMED, com abertura programada para o dia 19/01/2015 as 09:30hs, foram feitas as seguintes alterações:

No item 4.3.2 onde consta atestado emitido pela SMI retifica-se para atestado emitido pela SMED.

Não há necessidade de agendar visitas com a SMED. As empresas deverão ir diretamente às escolas que estarão abertas das 9:00 as 13:00hs até o dia 13/01/2015, após essa data as escolas não estarão em funcionamento.

Quanto às creches e as escolas Rurais que já estão em recesso, deverá ser agendada a visita com a Superintendente da SMED Srª Rejane.

Os atestados de visita deverão ser assinados pelo responsável da escola na data da visita, devendo ser identificado com carimbo da escola, carimbo da diretora ou identificação de matrícula da pessoa que estiver respondendo, assinatura e data.

Após as visitas, a empresa deverá levar os atestados na SMED, onde a mesma deverá fazer um atestado único em papel timbrado como a empresa visitou os locais e tem pleno conhecimento de todos os serviços licitados. Este único atestado deverá ser apresentado, no envelope de habilitação com os demais documentos solicitados.

Qualquer dúvida em relação ao atestado de visita, favor entrar em contato com Superintendente da SMED Srª Rejane através dos fones: 9945.11.45 ou 3233.10.88.

Jeferson dos Santos

Gabinete de Compras, Licitações e Contratos


Beatriz Cechin
Gabinete de Compras, Licitações e Contratos



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

P R O C U R A D O R I A G E R A L D O M U N I C Í P I O

PREGÃO PRESENCIAL 106/2014

PARECER

Vem a esta procuradoria o Processo de Pregão Eletrônico n. 106/2014, relativo à contratação de empresa para serviços de limpeza, corte de grama, copeiragem e operação de áudio e vídeo para a Secretaria de Município de Educação, com impugnação apresentada pela empresa Nascimento e Campos Ltda, em que é questionada alteração do edital que interfere na formulação das propostas, bem como a existência de ação judicial questionando o edital anterior.

Essa é síntese do processo.

Em sede de preliminar a empresa alega que não pode ser dada continuidade ao pregão, eis que o pregão presencial 041/2014, que trata das mesmas contratações está sub judice, com medida liminar deferida. No entanto, tais alegações não procedem.

Com efeito, ainda que haja processo de licitação sub judice, pode a administração pública, a qualquer tempo, cancelar o mesmo, o que torna sem qualquer efeito a medida judicial, que perde o seu objeto. E foi esta a opção da administração pública. Assim a preliminar alegada pela empresa impugnante resta totalmente sem fundamento, razão pela qual, afastamos.

No mérito da impugnação, as alegações, em resumo, da empresa impugnante afirma que as alterações no edital de licitação não observaram o mesmo meio de divulgação do edital original, o que fere o art. 21, § 4.º da Lei 8.666/93, bem como o fato de que as alterações restringirem a competição por exigirem documentação na fase de habilitação que não seria devida e, ainda, concederem um prazo exíguo para a visita técnica exigida.

Penso que, em parte, há razão na impugnação apresentada.

Inicialmente deve-se destacar que a exigência de visita como documentação de habilitação não fere, em nada, a legislação aplicável a matéria, mormente porque, apesar de os serviços a serem prestados serem simples – daí porque ser pregão presencial – a visita torna-se necessária para o conhecimento da realidade a ser enfrentada nos locais



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

da prestação de serviço e formulação de propostas exequíveis. Assim, entendemos que não há qualquer óbice neste particular.

Contudo, a alteração levada a cabo no edital, qual seja de limitação de horários para visitação e de prazo para realização das mesmas influencia a elaboração da proposta, eis que todo o procedimento para a formulação das mesmas depende da visita técnica, que pode ficar prejudicada ante o pouco tempo para a realização das visitas.

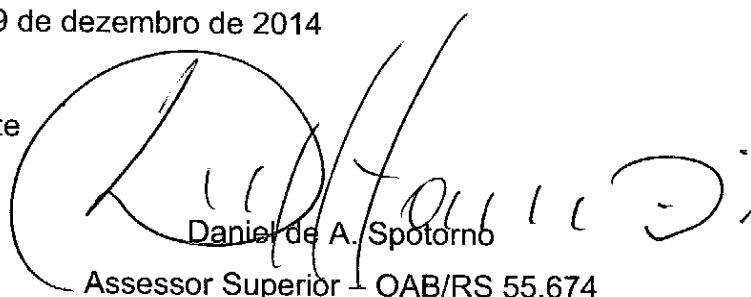
Ademais, a inexistência de previsão de que o licitante pode declarar que conhece as condições de prestação de serviço, substituindo a exigência de visita técnica, também fere a legislação aplicável a matéria, de modo que deve ser retificado o edital nesta particular também, com previsão expressa de que é possível ao licitante declarar que conhece a realidade da prestação dos serviços, dispensando-se a visita técnica.

Assim sendo, entendemos que a abertura do pregão deva ser cancelada, com a republicação do edital com as sugestões acima, em meio oficial, e reabertura dos prazos para visitas técnicas e apresentação de propostas, afim de que seja garantida a ampla concorrência e lisura no procedimento.

É o parecer, s.m.j. à sua consideração.

Rio Grande, 19 de dezembro de 2014

Atenciosamente



Daniel de A. Spótorno

Assessor Superior – OAB/RS 55.674

Procuradoria Geral do Município